



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO I BAYEUX. ATO ILÍCITO CAUSADO POR RECUSA DE CONCLUSÃO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO E EXPULSÃO DA PACIENTE DO CONSULTÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta evidente a responsabilidade civil objetiva do Município no episódio.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Raquel Moreno da Silva**, hostilizando sentença (Id. 6642819) do Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face do **Município de Bayeux**, julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade deferida em prol da autora.

Em suas razões (Id. 6642822), a recorrente sustenta que sofreu dano moral pela recusa da dentista em concluir o tratamento odontológico, deixando claro sua provável ineficácia, bem como que foi expulsa do consultório aos gritos pela servidora pública em frente aos outros pacientes que aguardavam no PSF. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões aduzindo a inexistência de dano moral (Id. 6642824).



A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (Id. 6777966).

É o relatório.

VOTO

Contam os autos que no dia 11/05/2016 a autora se dirigiu ao PSF para atendimento odontológico agendado, mas que este não foi concluído, tendo sido expulsa do consultório pela dentista do Município de Bayeux (servidora pública).

O cerne da controvérsia diz respeito à responsabilidade do Poder Público por ato de seus agentes, em razão de ato ilícito praticado por preposto, quando recusou finalizar o atendimento odontológico e expulsou a paciente aos gritos do consultório em frentes aos demais pacientes que aguardavam atendimento no PSF.

Da prova coligida aos autos, verifico a ocorrência de responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade risco administrativo.

No caso, restou demonstrado o fato administrativo, o dano e o nexo causal.



Além do que consta nos autos depoimento de testemunhas, afirmando a ausência de responsabilidade da vítima no evento danoso.

A seguir, passo a transcrever trechos do depoimento pessoal da testemunha Marcela Marinho:

“que a depoente é servidora do Município de Bayeux-PB há cinco anos; que trabalhou no PSF do Alto da Boa Vista I de 2012 a 2016; que a depoente já trabalhou com a dentista Maria do Socorro Cavalcanti de Menezes; que no mês de maio de 2016 a depoente ainda trabalhava no PSF do Alto da Boa Vista; que conhece a promovente; que **na data do fato narrado na inicial, a paciente iniciou o atendimento no PSF; que ao questionar o procedimento que estava sendo realizado pela dentista, esta no início passou a responder normalmente, no entanto, em seguida passou a responder com agressividade; que a dentista mandou a paciente sair do local**; que a paciente/promovente alegou que não tinha condições de sair já que estava passando mal; que nesta oportunidade a depoente entrevistou para que a autora permanecesse no local já que a autora falou para a depoente que não conseguia andar; que em seguida a autora foi conduzida para outra sala e ficou aguardando a chegada de um parente; que a autora já tinha sido atendida anteriormente pela dentista, sem nenhum problema; que no momento da discussão na sala estavam presentes apenas a autora, a dentista e a depoente; **que a partir do momento em que a dentista expulsou a promovente da sala tinha outras pessoas aguardando atendimento no corredor**; que foi o único desentendimento que a depoente presenciou da dentista com paciente”.

Já a testemunha Maria José de Melo Durval, disse no seu depoimento:

“que **na data do fato narrado na inicial, a depoente estava no PSF** do Alto da Boa Vista I, com uma pessoa para verificar a pressão, **quando ouviu uma pessoa chorando muito alto; que ficou incomodada com aquela situação e procurou saber o que estava acontecendo; que em seguida a depoente viu a irmã da autora chegando ao local e, logo em seguida, sair com a promovente chorando**; que não conhece a dentista do PSF; que não presenciou a dentista no corredor gritando para a promovente sair; **que**



apenas ouviu a voz de uma pessoa dizendo “saia daqui! Alguém retire ela daqui”; que a depoente nunca foi atendida pela dentista do PSF; que não é do conhecimento da depoente que a dentista costume tratar mal as pessoas; que teve conhecimento apenas do fato envolvendo a autora”.

Desse modo, resta incontroverso que o dano sofrido pela autora adveio da conduta ilícita da agente do Município que agrediu verbalmente a paciente, expulsando-a do consultório em frente aos demais pacientes, sem concluir o atendimento odontológico já iniciado.

Ausente, portanto, a culpa exclusiva de terceiro, capaz de caracterizar o caso fortuito ou força maior, de forma a restar caracterizada a responsabilidade do Município no episódio danoso.

Incide, no caso, o comando inserto no art. 37 § 6º da Constituição Federal,
in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Confira a jurisprudência:

TRATA-SE DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALEGADA FALHA DA



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO A PRESTAÇÃO DO ATENDIMENTO MÉDICO EM UNIDADE DE SUA REDE PÚBLICA, BEM COMO EM FACE DO MÉDICO QUE TERIA PRESTADO O ATENDIMENTO. 2. Neste âmbito, o Ente público responde objetivamente pelos danos causados no desempenho de suas funções, em decorrência da teoria do risco administrativo, conforme previsão do artigo 37, §6º da Constituição da República, enquanto que a responsabilidade do médico que atendeu o demandante é subjetiva, a exigir a comprovação da conduta dolosa ou culposa, seja por negligência, imprudência ou imperícia. 3. A questão envolvendo o atendimento de saúde dispensado ao autor é de conhecimento eminentemente técnico de medicina, cuja análise depende sobretudo da prova pericial realizada nos autos, que concluiu categoricamente no sentido da inoccorrência dos elementos subjetivos da responsabilidade quanto ao médico assistente (1º réu), e configuração da falha no atendimento pela estrutura de saúde do Município (2º réu), que não logrou afastar as conclusões do laudo pericial em seu desfavor, devendo responder pelos danos causados. 4. No caso, restou inequivocamente caracterizado tão somente o dano extrapatrimonial, tendo em vista o agravamento do quadro de saúde do autor, que, além de ter suportado dores por quatro dias, ainda teve que se submeter a cirurgia de maior risco e com tempo muito superior de recuperação em razão da demora causada pela falha no atendimento da rede pública de saúde municipal, situação que viola o princípio da dignidade da pessoa humana, ensejando abalo íntimo que ultrapassa o mero aborrecimento, passível de compensação. 5. Quantum arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, que norteiam as reparações a título de dano moral. PROVIMENTO DO RECURSO, POR MAIORIA. (TJRJ; APL 0027147-40.2010.8.19.0068; Rio das Ostras; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Odete Knaack de Souza; DORJ 10/08/2018; Pág. 536)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para reformar a sentença e julgar procedente o pedido exordial, condenando a edilidade ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da data do evento danoso, além de correção monetária, pelo INPC, a partir da data do arbitramento. Invertendo o ônus sucumbencial.

É como voto.



Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

